

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Trabalho Individual Final

5.º Curso de Comando e Direção Policial

**FUGITIVOS: COMO SÃO CAPTURADOS? O ATUAL PANORAMA DA BUSCA E
CAPTURA EM AMBIENTE NACIONAL E
INTERNACIONAL PELA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

ESTUDO TEÓRICO

Tiago Manuel Fernandes Garcia

12 de Fevereiro de 2023



RESUMO

Perseguir e capturar fugitivos procurados pela justiça é uma das mais basilares funções policiais. No atual contexto da globalização e de uma Europa quase sem fronteiras, estas perseguições não se podem esgotar ao nível local, exigindo-se que prossigam a uma dimensão nacional e além-fronteiras, acompanhando a mobilidade dos novos atores criminosos. Para isso, é fundamental o recurso aos mecanismos de cooperação policial internacional.

Este estudo teórico nasceu precisamente com o objetivo de perceber como é que Portugal, e em particular a Polícia de Segurança Pública, está preparada e estruturada para estas capturas, quer a uma dimensão local, quer regional, nacional ou internacional.

Concluiu-se pela não existência de estruturas especialmente dedicadas a fugitivos, um conceito muito pouco usado no léxico policial português, e que na Polícia de Segurança Pública, ainda que com unidades de dimensão local dedicadas a cumprir mandados de detenção, demanda-se uma melhoria procedimental com vista a adaptá-las à captura de fugitivos e a continuar estas perseguições aos restantes níveis, retirando vantagem da estrutura atualmente existente e da sua implementação territorial.

Palavras-chave: Fugitivos; Mandados de detenção; Cooperação policial internacional.

ABSTRACT

Chasing and arresting fugitives wanted by justice is one of the most basic police functions. In the context of globalization and within a Europe almost without borders, these persecutions cannot be exhausted at the local level, claiming that they continue to a national dimension and across borders, following the mobility of the new criminal actors. To achieve this, mechanisms of international police cooperation are essential.

This theoretical study examined how Portugal, particularly the Public Security Police, is prepared and structured for these arrests, on a local, regional, national, and international scale.

It was found that there are no units dedicated to fugitives, a concept that is barely used in the Portuguese police lexicon. In the Police Security Police, even with local units devoted to arrest warrants, procedure improvements are essential to chase fugitives outside the local area, taking advantage of the currently existing framework and its territorial implementation.

Keywords: Fugitives; Arrest warrants; International Police cooperation.

INTRODUÇÃO

O mundo cada vez mais global e sem fronteiras que hoje conhecemos, trouxe não só melhorias no bem-estar das populações e um crescimento económico generalizado, mas também uma série de novas oportunidades para o crime e para os criminosos (UNODC, 2010). As fronteiras estão reduzidas e o crime deixou de as conhecer, sendo, em quase todos os seus espectros, passível de ter uma dimensão internacional e (ou pelo menos) transregional.

Se por um lado temos o crime a ser suscetível de, ao mesmo tempo, pelos mesmos autores, ser cometido em diferentes pontos do globo ou de forma sistemática de país em país, hoje enfrentamos também uma grande mobilidade daqueles que são procurados pela justiça (Europol, 2021, p. 34). A facilidade com que se movem entre regiões e países é impressionante e demanda que as polícias estejam capacitadas para acompanhar esta tendência, perseguindo e capturando criminosos onde quer que eles estejam.

A Polícia de Segurança Pública (PSP), enquanto polícia de abrangência nacional, integral, com responsabilidade primordial nos grandes centros urbanos e em franca expansão no contexto internacional, assume um papel determinante no domínio da perseguição e captura de fugitivos.

Essa responsabilidade não se esgota na perseguição local e na captura daqueles que se encontram em determinada área delimitada geograficamente pelas competências territoriais de uma Esquadra, Divisão ou Comando, nem tão pouco à perseguição de procurados pelas autoridades policiais e judiciárias nacionais. A perseguição de criminosos, classificados como fugitivos, não deve e não pode conhecer as fronteiras (sejam elas de que tipo forem) como elementos que determinam o fim da perseguição. O contexto atual do crime e a mobilidade de criminosos exigem que estejamos capacitados para continuar essa perseguição onde quer que eles estejam ou se escondam, existindo, hoje, mecanismos legais e de cooperação internacional que suportam todas estas ações, permitindo relativa eficácia.

Neste âmbito, propomo-nos aqui a estudar e analisar de que forma a PSP está preparada e atualmente organizada para estas perseguições, sejam elas apenas dentro do território nacional (com procurados nacionais escondidos em Portugal), seja a continuação dessa busca no exterior.

Para isso, iniciaremos o estudo por analisar o conceito de fugitivo, uma terminologia muito pouco usada no contexto português, principalmente no domínio da

atuação das polícias e da justiça, passando de seguida a uma revisão do conceito de mandado de detenção, diferenciando-os.

Após esta análise conceptual, vamos explorar os principais mecanismos de perseguição internacional de suspeitos, com referência à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ao Sistema de Informação Schengen 2ª Geração (SIS II) e à Rede Europeia de Busca Ativa de Fugitivos (ENFAST), atualmente suportada pela Agência de Cooperação Policial para a União Europeia (Europol).

Ao longo do estudo, passo a passo, iremos também analisar de que forma a PSP está organizada para o cumprimento de mandados de detenção, procurando entender o que acontece ao nível local, regional e nacional, por referência ao agora denominado nível tático, operacional e estratégico. Faremos isso por análise aos normativos internos e à lei.

Como último ponto, seguir-se-á uma breve referência a boas práticas em matéria de captura de fugitivos do Reino Unido, França, Espanha e República Checa, comparando-os com a nossa realidade atual.

Propomo-nos assim à elaboração de um estudo teórico, cujo objeto é, como se disse, os fugitivos e a forma como a PSP, estruturalmente, está preparada para os perseguir (de forma ativa e passiva) em contexto nacional e internacional.

Por fim, é nossa intenção, ter uma resposta clara ao problema de investigação que se propõe estudar, nomeadamente: Fugitivos: o que são? Como são procurados pela PSP? Será urgente uma melhoria procedimental?

ESTADO DA ARTE

Fugitivos. O que são?

O conceito de fugitivo não encontra qualquer definição na lei portuguesa e não tem sido temática abordada, tanto quanto apurámos, no meio académico e nem tão-pouco na literatura policial. Contudo, trata-se de um termo amplamente usado no meio policial internacional, principalmente no léxico da cooperação.

No nosso ordenamento jurídico, a única referência que encontramos surge-nos na Convenção de Extradicação entre Portugal e os E.U.A (Carta régia n.º 0/08, de 21 de Setembro), que data precisamente de 1908 (ainda em vigor), e faz referência ao termo “criminoso fugitivo” para designar alguém, procurado por Portugal ou pelo E.U.A, encontrado num ou noutro país e suscetível de ser detido e sujeito a processo de extradicação, mas sem nunca o definir.

De resto, na lei, o mais aproximado ao conceito é a referência à pessoa em fuga (ou ao perigo de fuga), circunstância tão determinante múltiplas vezes na utilização das medidas cautelares (como a revista de suspeitos em caso de fuga iminente, nos termos do art.º 251º do Código de Processo Penal (CPP)), ou à aplicação de prisão preventiva, nos termos do que dispõe o art.º 202º do CPP, mas nunca como classificação *de per se* ou isolada de alguém que se encontra a fugir ao sistema de justiça.

Recuando à etimologia da palavra, sabemos, fugitivo vem do latim *fugitivus*, que significa “aquele que foge” (“Dicionarium”, 2023). Ainda que nos sirva de ponto de partida, é uma definição ainda pobre para o que aqui estudamos, pois que a causa dessa fuga é elemento determinante, assim como a quem se foge.

Tanto na Interpol como na Europol, as duas maiores agências de cooperação policial internacional, encontramos o conceito de fugitivo plasmado no nome de unidades existentes dentro destas organizações. Do lado da Interpol temos a *Fugitive Investigative Support Sub-directorate* (FIS) e do lado da Europol a ENFAST, ambas equipas dedicadas à perseguição de fugitivos em contexto internacional.

Não obstante, mesmo na literatura internacional ou nos documentos públicos de ambas as organizações, encontrar uma definição aprofundada e clara sobre o conceito não se afigura fácil. No sítio da internet da Interpol, a definição surge-nos como “criminosos em fuga e, como tal, representam uma ameaça séria à segurança pública em todo o mundo. Eles têm mobilidade (...) e são oportunistas, frequentemente financiando a fuga (...) por meio de outras atividades criminosas. “

Na nossa perspetiva, as melhores definições surgem-nos na literatura americana, com autores como David A. Sadoff e M Cherif Bassiouni, que se debruçam sobre o difícil tema dos fugitivos internacionais e os complexos processos de extradição.

Bassiouni (2007), no contexto da definição de fugitivo internacional, descreve-nos como sendo “pessoa formalmente acusada de um crime, ou um criminoso condenado cuja pena ainda não foi determinada ou totalmente cumprida, que se encontra fora da jurisdição territorial e fora da custódia ou controle do Estado (...) que o persegue” (p. 831).

Tal definição é então complementada por David A. Sadoff (2016), que a acrescenta que se trata de um “indivíduo procurado pelas autoridades policiais por uma concreta ou alegada violação da lei e, portanto, dependendo das circunstâncias e da lei aplicável, pode ser distinguido de outros tipos de fugitivos” (p. 30), fazendo então referência ao soldado desertor, ao indivíduo que foge às suas obrigações fiscais ou o escravo que foge em busca da liberdade física.

Ainda que os autores não o refiram, acreditamos que o elemento volitivo é determinante ao conceito, na medida em que a pessoa só poderá ser considerada fugitiva se o estiver a fazer consciente disso e por sua vontade. Por isso, traduzindo a um conceito que acreditamos ser mais próximo da nossa realidade, arriscaríamos definir o fugitivo como aquele que, sendo procurado pela justiça por sobre ele pender um mandado de detenção, não quer ser encontrado.

Essa fuga poderá ser mais ou menos intensa, mais ou menos eficaz, local, regional, nacional ou internacional, e não difere em função do tipo de mandado.

O que realmente interessa é a conjugação de três fatores: 1) pender um mandado de detenção sobre determinada pessoa; 2) essa pessoa ter conhecimento dele (ou suspeitar da sua existência; e 3) não querer ser encontrada.

Busca ativa e passiva de fugitivos.

Os conceitos de busca ativa e busca passiva, ainda que de fácil compreensão, são essenciais ao domínio da matéria sobre perseguição de fugitivos.

Para Vermeulen (2010), a busca passiva traduz-se no recurso tradicional à inserção de notificações e alertas em bases de dados policiais, esperando-se daí que durante algum controlo policial o procurado seja localizado e eventualmente detido. Esta busca passiva pode também ter uma dimensão internacional, com a publicação de mandados de detenção nas bases de dados da Interpol ou no Sistema e Informação Schengen (que abordaremos adiante), ou ainda através do recurso a sítios da internet onde se publica os indivíduos mais procurados (como serve de exemplo o sítio www.eumostwanted.com ou a própria página da Interpol).

Já quanto à busca ativa, e continuando com Vermeulen, ele já pressupõe uma dedicação diferente, com recurso a técnicas de investigação propriamente ditas e à utilização, por exemplo, de alertas e solicitações não tradicionais, como pedidos internacionais de vigilância discreta, pedidos de mais informação sobre suspeitos (como adiante veremos sobre o alerta azul da Interpol), ou mesmo a inserção de alertas sobre pessoas e objetos que possam estar ligados com o fugitivo (familiares, carros, barcos, aviões, etc.) e solicitar informações sobre eles, caso sejam localizados.

Em suma, entenderemos por busca passiva a simples menção em base de dados que contra determinado individuo existe um mandado de detenção, esperando que o alerta surja nalgum controlo policial e o suspeito seja detido, e por busca ativa entendemos a existência

de uma equipa que se diligência, com recurso a variadas técnicas, a localizar e a deter o procurado.

Mandados de Detenção

O conceito de mandado de detenção não conhece definição no nosso ordenamento jurídico e, por isso, cumpre ao intérprete construir a sua categorização.

A Constituição da República Portuguesa assegura como um dos direitos fundamentais, o direito à liberdade e à segurança (art.º 27.º, nº 1), e "que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança" (art.º 27.º, nº 2). As exceções são as previstas no nº 3 do art.º 27º e apenas “pelo tempo e nas condições que a lei determinar”, destacando-se para o que aqui estudamos, as alíneas:

“(…)

b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;” e

“(…)

f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;

(…).”

No sentido em que o conceito é usado no processo penal, a detenção consiste numa privação de liberdade efetuada nos termos e nas condições previstas no CPP, isto é, em fase preliminar do processo, ou como medida coativa imediata destinada a assegurar a presença de uma pessoa em algum acto processual, ou a iniciar o cumprimento de uma medida de coação ou de uma pena de prisão, imposta por decisão judicial.

Os mandados de detenção devem, sob pena de nulidade, obedecer aos requisitos previstos no art.º 258.º do CPP e a sua execução efetuada por funcionário de justiça ou agente policial. Prevê a norma que os mandados sejam datados, contenham a assinatura de quem o emite, a identificação da pessoa a deter e mencionem os factos que motivaram a sua emissão, bem como a sua fundamentação legal. Uma das cópias deve ser sempre entregue ao visado.

No passado, decorria da circular da PGR nº 1/58 que, caso o visado se afigurasse de difícil captura, devia um exemplar ser enviado à Polícia Judiciária (PJ) para registo num arquivo nacional de procurados. Tal circular caducou, mas a anterior Lei Orgânica da PJ

(Decerto-Lei nº 295-A/90, de 21 de Setembro) ainda manteve idêntica previsão no seu art.º 9.º, nº 2 (Gonçalves, 2001, p. 528), sendo que tal só deixou de ser prática obrigatória em 2019, com a nova Lei Orgânica da PJ, onde deixou de estar previsto. Atualmente, em Portugal, não existe qualquer unidade com a responsabilidade de agregar um ficheiro nacional de procurados.

No essencial, e no sistema processual penal português, poderá dizer-se que existem os seguintes mandados de detenção:

- para cumprimento de pena - aqueles que visam assegurar o cumprimento em disposto em sentença judicial e onde se inserem os para pagamento de multa ou cumprimento de pena subsidiária;

- fora de flagrante delito emitido por autoridade judiciária ou policial – nestes casos, a detenção só pode ter lugar desde que se verifiquem os pressupostos legais. Tem como finalidade principal, durante o inquérito, sujeitar o arguido ao crivo judicial e à aplicação de medidas de coacção (cfr. art. 141º do CPP);

- para prossecução de acto processual – podem ser emitidos mandados de detenção destinados a assegurar a comparência de um sujeito a uma diligência processual determinada (inquirição/interrogatório/perícia), nos termos previstos no art.º 116º do CPP, ou para assegurar a presença a audiência de julgamento, cfr o art.º 333º do CPP.

- contumácia - que implica para o arguido a passagem imediata de mandado de detenção para efeitos do disposto no art.º 336º, nº 2 do CPP ou para aplicação da medida de prisão preventiva, se for caso disso.

Concluindo, diríamos que os mandados de detenção são ordens ou comandos, emanados por quem tem autoridade para tal, para se deter determinada pessoa. Segundo nos ensina Gonçalves (2001, p. 527), a “designação de *mandados de detenção* aplica-se quer emanem do juiz, do MP [Ministério Público], ou de autoridade de polícia criminal”

Mandados de Detenção para contextos internacionais

Quando, no decurso do processo, se apure que o visado de um mandado de detenção se encontra no estrangeiro (ou se suspeite disso), deverá fazer-se uso dos mecanismos de cooperação judiciária internacional para estender o âmbito de aplicação do mandado existente além-fronteiras. Servirá isso para legitimar a pesquisa a outros países, e, caso localizado, como garantia de legalidade da sua captura por banda das autoridades locais e eventual extradição. Para isso, servirá o Mandado de Detenção Europeu (MDE) ou do Mandado de Detenção Internacional (MDI), conforme o caso.

O MDE encontra-se previsto na Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto. Ele “substituiu o anterior sistema da extradição [por via do habitual MDI ou assente em Tratados e Convenções já existentes entre Estados], visando facilitar o reconhecimento, mediante controlos mínimos, do pedido de entrega de uma pessoa, para o efeito de cumprir uma pena ou para a efetivação do procedimento criminal (...)” (Patrício, 2014, p. 61).

O MDE é válido em todos os países da União, e são executados com base no princípio do reconhecimento mútuo, conforme decorre da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13 de Junho de 2002. A sua eficiência e celeridade resulta, conforme destaca o portal da Comissão Europeia e-justice (2021) de:

Prazos estritos - o país que executa a detenção tem até 60 dias para tomar uma decisão final, e, caso decida pela entrega, mais 10 dias para o fazer;

Dupla incriminação – o processo de verificação sobre se o facto é crime nos dois países deixa de ser obrigatório para 32 tipos penais;

Ausência de ingerência política – não existe intervenção política nas decisões, sendo elas da exclusiva competência das autoridades judiciais;

Entrega de cidadãos nacionais – A não ser em circunstâncias em que o país detentor se compromete a executar a pena de prisão, não se pode recusar extraditar os seus próprios nacionais; e

Garantia de motivos de recusa limitados – como em situações em que a pessoa já foi condenada (*ne bis in idem*), menoridade do visado ou o crime em causa foi alvo de uma amnistia no país executante.

Quanto ao MDI, ele acontece essencialmente quando se saiba ou suspeite que o arguido se encontra em território não europeu, pois que é indiscutível que, para o espaço da União, o MDE tem uma garantia de eficácia e celeridade muito superior.

Para isso, deve fazer-se uso da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto (Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal).

O referido diploma, nos termos do seu art.º 1º, aplica-se às seguintes formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal:

- a) Extradicação;
- b) Transmissão de processos penais;
- c) Execução de sentenças penais;
- d) Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade;
- e) Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente;

f) Auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Ressalva-se neste diploma, a existência da figura de “Detenção não diretamente solicitada”, em que é lícito às autoridades de polícia criminal efetuar a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da Interpol, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição, conforme disposto no art.º 39º.

Nada obsta que, para um mesmo indivíduo, se emita um MDE e um MDI, pois que um não invalida o outro. Por outro lado, a sua emissão não está pendente do conhecimento prévio sobre o país em que o procurado está, sendo que, em caso de suspeita de grande mobilidade, a emissão de ambos os mandados trás consigo uma maior garantia de eficácia.

A mais disso, cabendo à Polícia cumprir os mandados de detenção, caberá também a esta, sempre que suspeite que o visado se encontra no estrangeiro, informar a autoridade que o emitiu de tal circunstancia, com vista a ser avaliada a pertinência e legalidade da emissão de um mandado de alcance internacional.

PERSPETIVAS

Mecanismos de perseguição internacional

Diríamos que aquilo que serve de real base à perseguição de fugitivos, a uma dimensão internacional, são os Tratados, as Convenções e os Acordos Internacionais que vinculam o Estado Português (art.º 3º da Lei 144/99 de 31 de Agosto), e quando eles não existam, o princípio da reciprocidade, assente na ideia de que, perante o caso concreto, haverá a garantia de um tratamento recíproco entre os Estados em futuras situações, conforme assim dispõe o art.º 4º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

Neste desafio de lidar com outros Estados, o recurso aos mecanismos facilitadores disponibilizados quer pela nossa adesão a organizações de cooperação policial e judiciária internacional, quer por aquilo que decorre dos já referidos tratados e convenções, é essencial e fulcral.

Portugal aderiu em 1930 à Interpol e é um dos seus 196 países membros. A organização, que celebra este ano 100 anos, nasce precisamente com este fito de facilitar a cooperação entre os seus países, perseguindo e detendo suspeitos além-fronteiras, facilitado por um canal de comunicação direto entre Polícias, cooperação nas detenções e

processos de extradição, uma língua comum, gabinetes especializados e bases de dados comuns (Interpol, 2023a).

De tudo aquilo que a organização tem hoje ao dispor da cooperação policial internacional, nesta matéria específica da perseguição de suspeitos, diríamos que o que melhor poderá servir a este propósito é o sistema de alertas (*notices*) e o apoio que a equipa especializada em fugitivos, a já referida *FIS*, poderá fornecer. Esta unidade apoia de forma proativa as equipas de fugitivos dos países membros, facilitando contactos entre elas e formando grupos de trabalho operacionais (Interpol, 2023b). É, no entanto, uma equipa especialmente vocacionada para coordenar e apoiar apenas a captura de fugitivos mais perigosos e classificados como de grande interesse no domínio da cooperação internacional.

Quanto aos alertas Interpol, previstos no Regulamento de Processamento de Dados da organização, eles ganham um especial destaque na medida em que são solicitações de cooperação em modo de alerta a ser partilhados nas bases de dados da Interpol e entre os seus países membros, ficando ao alcance de quase todas as polícias e dos seus agentes (dependendo se têm ou não acesso direto à base de dados de alertas da Interpol, o que cabe a cada país garantir) (Interpol, 2019).

Numa perspetiva muito prática, e segundo o mesmo regulamento, os alertas da Interpol são *items* de interesse inseridos numa base de dados nominal que, quando consultada e se positivo, dá indicação de existir algo em sistema para o pesquisado. Ela está ligada não só aos gabinetes nacionais Interpol, mas também às polícias e aos pontos de controlo fronteiriço, tornando-se assim uma ferramenta de enorme potencial.

Dos oito tipos de alertas existentes na Interpol (cada um com o seu código de cor e por ele conhecido) o que ganha maior destaque é o alerta vermelho, conhecido em todo o mundo policial como *Interpol Red Notice* (Interpol, 2019, art.º 73º e ss.). Ele é, no fundo, a forma mais eficaz de partilha de mandados de detenção, funcionando como um pedido de um país dirigido aos restantes 196 para deterem determinado suspeito.

A sua inserção e divulgação tem de obedecer a critérios rigorosos, avaliados caso a caso pela Secretaria Geral da Interpol. Quando publicado, significa que tem por trás a garantia do Estado emissor que dará início ao pedido de extradição por via diplomática (Interpol, 2019, art.º 84º), o que se torna essencial à legitimação da privação da liberdade por parte das polícias onde o fugitivo é encontrado.

Portugal, não só na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, mas também em várias Convenções, reconhece a Interpol tanto como o mecanismo de

divulgação do MDI, como o de receção legítima de pedidos de detenção provisória com vista à extradição de condenados encontrados no país, conforme decorre do art.º 39º da referida lei.

Para que o alerta vermelho seja publicado, em complemento à garantia de neutralidade, nos termos do art.º 83º do Regulamento de Processamento de Dados da Interpol, são requisitos:

- que, no caso de ser referente a investigação em curso, seja quanto a crime com pena máxima aplicável, em abstrato, de pelo menos 2 anos;
- que, no caso de o ser para cumprimento de pena, que seja referente a, pelo menos, uma condenação de 6 meses a prisão efetiva;
- ter interesse para a cooperação policial internacional;
- não ser referente a condutas criminosas que gerem controvérsia em vários países;
- e não pode ser relativo a ofensas relacionadas com direito de família, privado ou questões administrativas.

O procedimento de remessa de MDI para divulgação na Interpol faz-se, como se disse, nos termos da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal e seguindo a disciplina das Circulares 35/78, 1/88 e 4/2004 da Procuradoria-Geral da República, através do Gabinete Nacional Interpol, hoje parte do Ponto Único para a Cooperação Policial Internacional e sob a alçada do Secretário Geral do Sistema de Segurança Interna (Lei nº 24/2022, de 16 de Dezembro).

Segundo Zaja et al. (2017), outro alerta Interpol muito usado na localização de suspeitos é o alerta azul (*Blue Notice*), que serve apenas como solicitação de mais informações sobre um suspeito, sem qualquer interação das polícias com ele. Ele não tem de ter como pressuposto a intervenção das autoridades judiciárias, atuando numa base de partilha de informação policial.

Quanto a outros mecanismos, diríamos que o recurso à segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SISII) é essencial, principalmente à perseguição de suspeitos no espaço de fronteiras comuns de Schengen.

O SISII surge na sequência do Acordo Schengen e da respetiva *Convenção de aplicação do Acordo de Schengen (CAAS)*, assinada em 19 de Junho de 1990, que previa uma série de medidas compensatórias à eliminação das fronteiras comuns entre os países aderentes. Para além da implementação do SIS (agora SISII), prevê a CAAS:

- assistência mútua - art. 39.º (nº 1 a 3) e art.º 46;
- criação de Centros de Cooperação Policial e Aduaneira - art.º 39.º, nº 4 e 5;

- admissibilidade de vigilâncias transfronteiriças - art.º 40.º;
- admissibilidade de perseguições transfronteiriças - art 41.º;
- e os Oficiais de ligação - art.º 47.º.

Daqui, ainda que todos os mecanismos possam, de certa forma, ajudar na localização de suspeitos, daremos apenas enfoque ao Sistema de Informação Schengen e os Gabinetes Nacional Sirene (GNSIRENE).

O SISII tem o seu quadro legal previsto na Decisão 2007/533/JAI de 7 de Agosto e o Regulamento (CE) 1987/2006 de 28 de Dezembro, e internamente, na PSP, é regulado pela NEP AUOOS/DIC/01/01.

O Sistema, que tem por finalidade a cooperação policial e o controlo de fronteiras, pode ser consultado por polícias, agentes aduaneiros, autoridades responsáveis pela emissão de vistos e autoridades judiciais de todo o espaço Schengen, contendo nele essencialmente dados sobre pessoas e objetos.

Esta inserção de dados, materializa-se através dos Gabinetes Sirene, os quais são a sua interface humana do SISII. No caso português, o GNSIRENE assume como principal missão a inserção, modificação, retificação e eliminação centralizada das indicações portuguesas no Sistema, onde se incluem as de pessoa procurada e a deter. É através dos Gabinetes Sirene e do SISII que, no fundo, se faz a partilha e divulgação dos MDE dentro do espaço Schengen.

Apesar de não ser obrigatória a sua inserção no SISII (cf. o art.º 4º, n.º 2 da Lei 65/2003), a possibilidade de ser inserido aumenta grandemente a sua eficácia, uma vez que é o principal sistema de informação policial de utilização comum no espaço europeu, consultado diariamente por milhares de policias em toda a Europa.

Por último, e neste capítulo dos principais mecanismos de perseguição de fugitivos a uma dimensão internacional, diríamos que as redes de contactos existentes entre equipas dedicadas à busca ativa de fugitivos, conhecidas por equipas FAST - *Fugive Active Search Teams*, é também um dos recursos mais úteis a esta busca.

No particular das redes FAST, a ENFAST, ganha um principal destaque, por se dedicar à procura dos fugitivos dos países da União Europeia (UE). Formada em 2010 durante a presidência Belga da UE, constitui-se como uma rede de contactos diretos entre equipas FAST de todos os países da união, e a garantia de que, em caso de solicitação, estas equipas atuarão no espaço de 24 horas (Zaja et al., 2017, p. 4). Em países sem equipas constituídas, fica a garantia de um ponto de contacto para este efeito.

A rede ENFAST é suportada pela Europol, que faz a gestão do sítio da internet *www.eumostwanted.com* e é responsável por organizar eventos anuais que promovem o estreitar de relações entre equipas.

Concluindo este capítulo, e em matéria de utilização dos mecanismos de cooperação policial internacional, partilhamos o raciocínio de Marks (2020), que afirma que apesar da maioria da informação ser partilhada por meio dos canais formais, ela é fortemente apoiada pela rede de contactos informais, designadamente através dos oficiais de ligação e da rede ENFAST. Mais, que sendo a “cooperação entre agências policiais muito formal, muitas vezes, são as relações informais de polícias dedicados que apoiam a cooperação prática e promovem a confiança mútua através da diplomacia” (p. 209).

A PSP e a sua organização em matéria de cumprimento de mandados de detenção

A competência da PSP em matéria de cumprimento de mandados de detenção resulta, a nosso ver, da conjugação do previsto nos art.º 55º do CPP, onde se estabelece que “compete aos órgãos de polícia criminal coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo”, e o disposto no art.º 11º da Lei Orgânica da PSP (LOPSP), que estatui que são órgãos de polícia criminal (OPC) “todos os elementos da PSP com funções policiais incumbidos de realizar quaisquer atos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por aquele Código”, referindo-se ao CPP.

Resulta do art.º 56º do CPP que os OPC “actuam, no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional”, estabelecendo-se, por sua vez, nos nº 2 e 3 do art.º 11º da LOPSP, que essa atuação e dependência acontecem sem prejuízo da organização hierárquica da PSP, e que os “os actos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos elementos para esse efeito designados pela respetiva cadeia de comando, no âmbito da sua autonomia técnica e tática”.

A atribuição à PSP de um específico mandado de detenção faz-se atendendo ao princípio da competência territorial, sendo da praxe dos tribunais fazê-lo em função da última morada conhecida da pessoa a deter. Neste âmbito, o art.º 111º do CPP, no seu nº 3, define que a comunicação entre as autoridades judiciárias e os OPC faz-se, entre outras formas, por Mandado, quando tal comunicação visar “determinar a prática de acto processual a entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem”. Exceção será, naturalmente, o

mandado de detenção que decorre na fase investigatória, que como ato de investigação que é, caberá, por princípio, à Polícia encarregar da investigação executá-lo.

Já quanto à forma como internamente na PSP se faz a tramitação de mandados de detenção, ela encontra previsão no procedimento operacional 01/DIP/2017 do Departamento de Informações Policiais (DIP), que estabelece:

- a obrigatoriedade de introdução dos mandados em sistema para que fiquem disponíveis a todo o dispositivo da PSP (o que é, no fundo, a promoção da busca passiva);
- quando se reenvia de uma unidade para outra (essencialmente em função da morada conhecida);
- que os mandados com prazo têm prioridade sobre os demais, sem priorizar em função de outros critérios, como seja o tipo de crime, perigosidade do visado, ou pena associada (aliás, por experiência, sabemos, a maioria dos mandados com prazo são relativos à prática de atos processuais e não para cumprimento de penas de prisão);
- E que, nos mandados de detenção sem prazo, decorrido um ano sem cumprimento, deverá ser comunicado a quem o emitiu quais as diligências entretanto feitas e questionar se ainda interessa a sua execução ou não.

Define ainda alguns procedimentos relacionados com o registo e tramitação, mas no fundo, tudo mais relacionado com gestão administrativa das solicitações, do que propriamente com uma definição operacional de como proceder ou quem faz o quê.

As referências às unidades que têm competência em matéria de mandados de detenção, encontram-se previstas nos anexos do Despacho 20/GDN/2009, o qual define a organização e competência das unidades territoriais da PSP, e no Despacho n.º 19935/2008, de 17 de julho de 2008 (entretanto alterado 4 vezes), que define as unidades orgânicas flexíveis da Direção Nacional da PSP (DNPS), bem como as correspondentes atribuições e competências.

Refere este último despacho, na alusão mais próxima que encontrámos ao cumprimento de mandados de detenção, que compete ao DIP da DNPS “receber e assegurar o cumprimento aos pedidos de realização de atos processuais solicitados pelas autoridades judiciais ou outras entidades competentes”.

Ao se colocar no mesmo patamar, sem os distinguir, os atos processuais solicitados por autoridades judiciais e os de outras entidades competentes, estamos a assumir que, em matéria daquilo que é o controlo do DIP, tem o mesmo valor o mandado de detenção, a notificação judicial e até a notificação solicitada no âmbito de um qualquer outro processo administrativo gerido por “entidades competentes”. É, portanto, mais no domínio do

controlo administrativo e de gestão das solicitações feitas à PSP, que num próprio interesse operacional e de apoio caso a caso focado no alvo a localizar e deter.

O mesmo acontece ao nível dos Comandos, Divisões e Esquadras integradas, cujas referências acontecem no mesmo grau. Diz o Despacho 20/GDN/2009, que compete aos Núcleos de Informações Policiais (no caso de Comandos) e às Secções de Operações e Informações (no caso das Divisões), “reunir, centralizar coordenar e accionar, ao seu nível, os pedidos de realização de actos processuais solicitados pelas autoridades judiciárias ou outras entidades competentes (mandados de captura, paradeiros, desaparecidos, notificações e outras diligências processuais)”.

A execução parece então mais confusa, na medida em que temos apenas a menção relativa a quem compete cumprir parte dos mandados de detenção e assente em critérios de grande subjetividade. Às Brigadas de Investigação Criminal (BIC), cabe “promover a execução” dos mandados “referentes a crimes que mais diretamente afetam o sentimento de segurança das populações” e às Brigadas de Prevenção Criminal (BPC) os “de maior visibilidade”, ficando em aberto a quem compete cumprir a generalidade deles ou os que não se enquadram neste conceito. Isto leva, invariavelmente, aquilo que encontramos por todo o dispositivo da PSP, em que de Comando para Comando e Divisão para Divisão, encontramos diferentes unidades com a atribuição de cumprir mandados de detenção. Em determinados locais, cabe às Esquadras de Intervenção e Fiscalização Policial fazê-lo (e não encontramos no Despacho 20/GDN/2009 qualquer sustentação para isso), noutros sítios nas Esquadras Integradas e noutros ainda nas Esquadras de Investigação Criminal, sendo que ainda podemos referir que nalgumas destas estruturas temos pessoal dedicado em exclusivo a isto e noutro não.

Igualmente, não há referência a uma única estrutura, seja a que nível for, com a responsabilidade exclusiva de lidar com esta matéria dos mandados de detenção, do nível tático ao estratégico. Não há, aliás, qualquer outra definição de procedimentos para além da obrigatoriedade de registo (para efeitos de gestão e controlo administrativo), faltando-nos, parece-nos, o que fazer em relação a fugitivos (locais, nacionais e internacionais), como recorrer aos canais de cooperação internacional com esta finalidade de capturar pessoas e, até, muito mais simples, quando e como propor a emissão de mandados internacionais.

Algumas boas práticas seguidas por outras Polícias.

Sendo o perseguir criminosos procurados pela justiça uma das missões mais basilares à atividade das polícias, encontramos em quase todas as organizações policiais uma estrutura orgânica preparada para isso, com procedimentos bem definidos.

Não sendo possível a um estudo desta dimensão analisar todos os exemplos existentes, mesmo que fossem só os europeus, optámos por trazer e descrever alguma das boas práticas que acreditamos serem passíveis de adaptação à nossa organização portuguesa, e em particular à da PSP.

Do Reino Unido, ainda que com um modelo de organização policial completamente diferente do nosso, destacamos o recurso a uma matriz de priorização de mandados de detenção, com diferentes prazos limite e procedimentos, conforme a categoria. É a denominada Matriz de Mandados, aprovado em 2006 pela Associação de Chefes de Polícia e o Gabinete de Reforma de Justiça do Reino Unido (*Rebalancing the Criminal Justice System*, 2006), a qual estabelece que os mandados de detenção devem ser categorizados em 3 categorias: A, B e C, sendo que devem ser cumpridos em 14, 21 e 28 dias, respetivamente (Surrey Police, 2022). E o incumprimento deste prazo tem de ser justificado.

No essencial, aquilo que difere de um mandado de categoria A, B ou C é a perigosidade associada ao indivíduo a deter e o tipo de ofensa a que reportam.

Em todos os casos, esta categorização é da responsabilidade de uma equipa que é inicialmente encarregue de os receber, avaliar e atribuir, sendo que é a ela que cabe também as primeiras consultas em bases de dados com vista a recolher o máximo de informação sobre os visados (Scotland Police, 2018).

Por contraposição com o caso português, não temos qualquer categorização ou priorização, e os prazos que existem estão relacionados com o tipo de mandado e não com a perigosidade do indivíduo a deter ou o tipo de crime a que foi condenado. Na PSP, aliás, conforme vimos no capítulo anterior, os que são mais urgentes são os que em regra não estão relacionados com penas de prisão ou com o visado, mas sim com apresentação de arguidos a atos processuais.

A República Checa, cujo modelo policial passa por uma polícia única, junta aos mandados de detenção a busca de pessoas desaparecidas – outra área que, na PSP, também não tem equipa dedicada. Tal vem previsto no *Rozkaz policejního prezidenta č. 235/2020* (regulamento 235/2020 do presidente da Polícia da República Checa). Eles têm estas

funções divididas em três patamares: distrital, regional e nacional, por referência ao modelo de organização administrativa que têm. Caso a pessoa a procurar, fugitivo ou desaparecido, caiba dentro das competências da unidade de nível acima, a unidade de baixo informa-a obrigatoriamente disso e passa o caso para eles ou atua sobre as suas orientações.

Em matéria de competências, destaca-se que as unidades de nível regional têm responsabilidade por crianças desaparecidas até aos 15 anos, por situações em que haja iminente perigo para a vida ou saúde do procurado, e quando se suspeite que a pessoa desaparecida tenha sido vítima de um crime violento. Por último, assumem ainda as pesquisas relativas a mandados de detenção cuja pessoa é procurado há mais de um ano, e pessoas desaparecidas procuradas há mais de 6 meses. A unidade de nível nacional, assume pesquisas para fugitivos sentenciados a mais de 3 anos de prisão e todas as solicitações quanto a procurados do interesse das unidades nacionais de combate ao crime (unidade nacional contra o crime organizado, tráfico de estupefacientes e investigações contra polícias), bem como de criminosos considerados muito violentos. Por fim, a unidade de nível nacional está encarregue de procurar os fugitivos internacionais escondidos no país, e de assegurar as perseguições fora do país, cabendo-lhes a eles representar o país na rede ENFAST.

Na PSP, conforme vimos, as únicas equipas com competência clara em matéria de mandados de detenção são as BIC e as BPC, e com uma competência muito local, para além de que apenas são responsáveis pelo cumprimento dos mandados relativos a crimes que mais afetam o sentimento de segurança e os que impliquem ações de “maior visibilidade”. Se formos a determinados Comandos, em particular os metropolitanos e regionais, nem tão pouco têm competência em toda uma cidade, sabendo nós que as BIC e BPC integram as Esquadras de Investigação Criminal e estão limitadas à sua área territorial (Despacho 20/GDN/2009). Todos os níveis acima, tático e estratégico, são de mero controlo administrativo, numa ótica apenas de controlo pendente *vs* cumprido, tal qual se tratasse de qualquer outra solicitação de um tribunal ou mesmo de uma autoridade administrativa. Não temos, acima deste patamar muito local, quem esteja encarregue de supervisionar os mandados de detenção e em particular os fugitivos, coordenando efetivamente a sua captura e garantindo, também, essa busca ao domínio internacional.

Situação idêntica à da República Checa acontece em Espanha e em França, com equipas de responsabilidade a nível local, regional e nacional e com procedimento para fugitivos internacionais.

No caso Espanhol, de acordo com a *Instrucción Técnica 19/2014, de 04 de marzo de 2014*, a Guardia Civil, sempre dentro da sua estrutura de polícia judiciária, tem procedimentos definidos para a busca de fugitivos, com intervenção das suas unidades de dimensão local a nacional. A sua metodologia, assenta na existência de um canal único para comunicação com as congéneres e o recurso aos mecanismos de cooperação internacional, bem como uma comunicação fluída interna entre a *Unidad Técnica de Policía Judicial (UTPJ)*, a *Unidad Central Operativa (UCO)*, estas duas com competência a nível nacional, e as unidades regionais designadas de *Unidad de Policía Judicial de Zona (UPJZ)*, com separação de funções bem definida entre elas.

Por fim, e em França, destaca-se a existência da *Brigade Nationale de Recherche des Fugitifs (BNRF)*, como parte integrante da unidade nacional contra o crime organizado, criada pelo *Décret n°2006-518 du 6 mai 2006*. Esta brigada, que congrega elementos de ambas as polícias, tem dependência do ministro do interior e está sujeita à coordenação global da Direção Central da Polícia Judiciária, conforme decorre dos art.º 1º, 5º e 6º do referido Decreto.

Cabe-lhe, por força da mencionada lei, a perseguição de todos fugitivos na aceção dos artigos 434º - 27-º e 434.º - 29.º do Código Penal francês, e o cumprimento de mandados de detenção respeitantes a crimes investigados pelas subunidades que compõem a unidade nacional contra o crime organizado, que é responsável pela investigação do crime violento praticado entre grupos organizados em França, como homicídios, raptos, falsificação de documentos com vista a encobrir outro crime, etc.

Em Portugal, tanto quanto identificámos, não há nenhuma polícia ou unidade dentro de uma polícia responsável pela captura dos procurados mais importantes para o país. Não existe, sequer, uma base de dados comum sobre procurados, nem tão pouco um sistema de graduação e priorização do esforço do Estado em capturar determinados indivíduos.

CONCLUSÃO

Dentro das pessoas que são procuradas pela justiça, existe uma franja que assume a categoria de fugitivo, traduzindo-se naquelas que, conscientes do interesse que a justiça tem em capturá-las (ou suspeitando disso), se obstam a essa ação, não querendo ser encontradas.

Para estas, a Polícia assume um papel fundamental, na medida em que lhe cabe persegui-las e capturá-las, recorrendo a técnicas de busca passiva e ativa.

Os mecanismos de cooperação internacional hoje ao dispor das polícias e da justiça, permitem que estas perseguições prossigam além-fronteiras e com relativa eficácia. O domínio destes mecanismos, como seja os disponibilizados pela Interpol ou o SISII, a par de uma rede de contactos internacionais consolidada (quer pela participação em redes de especialização, quer pelas relações de confiança mútua advinda dos oficiais de ligação) são essenciais a este desiderato.

Em Portugal, a PSP é competente para o cumprimento de mandados de detenção e é, por força da sua implementação no território (essencialmente nos grandes centros urbanos), a polícia que provavelmente maiores responsabilidades tem nesta matéria, pois que a competência para o cumprimento dos mandados de detenção se faz atendendo à competência territorial, e é independente do tipo de mandado, do crime em causa e de quem teve a competência para o investigar.

Também no domínio da perseguição de criminosos estrangeiros em Portugal, tem a PSP competência para os perseguir e capturar, pois tal não está afeto em exclusivo a nenhuma Polícia em particular. Por outro lado, a implementação territorial, a existência de equipas locais com experiência em capturas e a já existente ligação às bases de dados da Interpol e SISII, colocam-na numa posição privilegiada a este fim.

Contudo, e respondendo à pergunta de investigação, acreditamos que no contexto atual, a PSP tem a sua estrutura organizacional pensada apenas para o cumprimento de mandados a nível local, e de forma não totalmente clara. De resto, e à dimensão nacional, faz apenas busca passiva de fugitivos (sem os classificar como tal), deixando-os constar na sua base de dados e esperando que venham a ser localizados nalgum controlo de identidade.

Importa, acreditamos, definir estruturas intermédias e de nível nacional com responsabilidade na matéria, colmatando uma lacuna existente não só na PSP mas no contexto policial português – a não existência de equipas dedicadas a fugitivos. No mesmo sentido, e a exemplo de outros países, urge definir como priorizar o esforço da Polícia em matéria de fugitivos, criando matrizes que os diferenciem, eventualmente por tipo de mandado, crime em questão, dimensão da pena e existência de elementos que permitam um juízo sobre a perigosidade do visado.

REFERÊNCIAS

- Bassiouni, M. C. (2007). *International extradition: United States Law and Practice* (5ª Ed). Oxford University Press.
- Carta regia n.º 0/08, de 21 de Setembro Convenção de extradição entre Portugal e e. U. América - convenção de 1908, (1908).
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1580&tabela=leis
- Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, Jornal Oficial das Comunidades Europeias (1985). [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922\(02\)&from=pt](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922(02)&from=pt)
- Circular n.º 1/88 de 03-02-1988 - Extradicação. Instrução do pedido de extradição., Procuradoria Geral da República (1988).
- Circular n.º 4/04 de 2004-03-18 - Mandado de Detenção Europeu (MDE), Procuradoria Geral da República (2004).
- Circular n.º 35/78 de 05-12-1978- Extradicação. Procedimentos de pré-extradicação. Interpol. Prisão provisória.Mandados de captura internacionais., Procuradoria Geral da República (1978).
- Décret n.º2006-518 du 6 mai 2006, portant création d'un Office central de lutte contre le crime organisé., (2006).
- Decreto de 10 de Abril de 1976, Constituição da República Portuguesa, (1976).
<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, Aprova o Código do Processo Penal, (1987).
<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>
- Decisão 2007/533/JAI de 7 de Agosto, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), Jornal Oficial das Comunidades Europeias (2007).

Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros - Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro, Jornal Oficial das Comunidades Europeias (2002).

Despacho n.º 19935/2008, de 17 de julho de 2008, define as unidades orgânicas flexíveis da Direção Nacional da PSP, DIARIO DA REPUBLICA - 2.ª SERIE, Nº 144, de 28.07.2008 (2008).

Despacho 20/GDN/2009 Unidades territoriais da Polícia de Segurança Publica (PSP) Organização e competências, (2009).

Dictionarium.com. (2023). <https://Dictionarium.Com/Fugitivo/>

E-justice. (2021). https://e-justice.europa.eu/90/PT/european_arrest_warrant.

Europol. (2021). *Serious and Organised Crime Threat Assessment (EU SOCTA) 2021*. https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/socta2021_1.pdf

Gonçalves, M. (2001). *Código de processo penal anotado* (Livraria Almedina -Coimbra, Ed.; 12ª).

Guardia Civil. (2014). Instrucción Técnica 19/2014, de 04 de marzo de 2014, (2014).

Interpol. (2019). Interpol's Rules on the Processing of Data, III/IRPD/GA/2011 (2019).

Interpol. (2023a). *Interpol a- Who we are*. <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>

Interpol. (2023b). *Interpol b - Fugitive Investigative Support*. <https://Www.Interpol.Int/How-We-Work/Fugitive-Investigative-Support>.

Lei n.º 24/2022, de 16 de Dezembro, Reestrutura o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional, Diário da República n.º 241/2022, Série I de 2022-12-16 (2022).

Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto - Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública, Diário da República, 1.ª série-N.º 168-31 de Agosto de 2007 (2007).

Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, Mandado de Detenção Europeu, (2003).
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/65-2003-655967>

Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, Lei Da Cooperação Judiciária Internacional Em Matéria Penal, Diário da República n.º 203/1999, Série I-A de 1999-08-31 (1999).
<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1999-73238204-73244912?ts=1651104000034>

Marks, E. (2020). *Policing the European Arrest Warrant: An empirical study of a transnational policing tool*. King's College London.

NEP AUOOS/DIC/01/01, Utilização do SISII pelo dispositivo da PSP, (2011).

Patricio, H. (2014). O mandado de detenção europeu na jurisprudência do Tribunal de Justiça. *UNIO EU Law Journal*, 61–80. <https://doi.org/https://doi.org/10.21814/unio.0.8>

Procedimento Operacional 01/DIP/2017 - Tramitação dos Mandados de Detenção, (2017).

Rebalancing the Criminal Justice System in favour of the law-abiding majority Consultation on restricting the use of backed for bail warrants. (2006).

Regulamento (CE) 1987/2006 de 28 de Dezembro, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II), Jornal Oficial das Comunidades Europeias (2006).

Rozkak policejniho prezidenta c. 235/2020, (2020).

Sadoff, D. A. (2016). *Bringing International Fugitives to Justice: Extradition and Its Alternatives*. Cambridge University Press.

Scotland Police. (2018). *Police and Partners Warrants Standard Operating Procedure*.

Surrey Police. (2022) *Warrants Arrest Management and Execution Policy*.

United Nations Office on Drugs and Crime. (2010). *The globalization of crime : a transnational organized crime threat assessment*. United Nations Office on Drugs and Crime.
https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tocta/TOCTA_Report_2010_low_res.pdf

Vermeulen, G. (2010). *Towards a European Legal Framework for Active Cross- Border Search of Fugitives*. www.ircp.org

Žaja, G., Rošić, M., & Butorac, K. (2017). *Active Search for Perpetrators of Most Serious Criminal Offences - the Croatian Model*. <https://doi.org/10.19080/JFSCI.2017.04.555652>